

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Humberto Pardini

Professor, Advogado, Mestre em Direito pela UNIMES, Pós-Graduado em Direito Previdenciário, Ex-Coordenador do Escritório Experimental da Faculdade de Direito da Unicapital, atual UNISP, por 15 anos, orientador e presidente de bancas de monografias do curso de Direito.

Resumo:

O meio ambiente do trabalho é uma das classificações do Direito Ambiental. Ele cuida especificamente das condições de salubridade, da segurança, da vida do trabalhador assalariado ou não. Esta tutelada constitucionalmente pelos artigos 225, 200, inciso VIII e 7º inciso XXII. Além das regras constitucionais, têm-se ainda leis infraconstitucionais inseridas na CLT, normas regulamentadoras, lei 8.213/91, programas de Segurança, Prevenção de Acidentes do Trabalho, Higiene e Medicina do trabalho, dentre outras normas legais de proteção à saúde do trabalhador.

Palavras- chave: meio ambiente de trabalho - legislação - segurança do trabalhador – saúde – vida.

Abstract:

The work environment is one of the classifications of Environmental Law. He takes special care of the salubrious conditions, the safety, the life of the salaried worker or not. This constitutionally protected by articles 225, 200, item VIII and 7th item XXII. In addition to the constitutional rules, there are still infra-constitutional laws inserted in the CLT, regulatory norms, Law 8.213 / 91, Safety programs, Prevention of Occupational Accidents, Hygiene and Occupational Medicine, among other legal norms to protect the worker's health.

Key words: working environment - legislation - worker safety - health - life.

Introdução

Todavia, apesar de todos esses cuidados o “custo” Brasil tem aumentado. De acordo com o Ministério da Fazenda, entre 2012 e 2016, foram registrados 3,5 milhões de casos de acidente de trabalho em 26 estados e no Distrito Federal. Esses casos resultaram na morte de 13.363 pessoas e geraram um custo de R\$ 22,171 bilhões para os cofres públicos com gastos da Previdência Social, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-acidente para pessoas que ficaram com sequelas. Nos últimos cinco anos, 450 mil pessoas sofreram fraturas enquanto trabalhavam (fonte CB Economia).

Definição de Meio Ambiente

A definição legal de meio ambiente encontramos no art; 3º, da Lei nº. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente.

Diz o art. 3º. para os fins previstos nesta Lei, entende-se por

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;.

II - degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

I II – poluição: a degradação da qualidade de vida ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota (fauna e flora);
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos;

IV - poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais: atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, estuários, o mar territorial, o solo o subsolo e os elementos da biosfera.

Trata-se de conceito amplo e recepcionado pela Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art.225, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conclui-se que, por definição de meio ambiente é amplo por trazer conceito jurídico indeterminado, com a finalidade de melhor protegê-lo, dividiu-se em classes.

Nas lições do i. juriconsulto Fiorillo, Celso Antonio Pacheco, o direito ambiental pátrio tem como destinatário a pessoa humana e como tal trata-se de visão antropocêntrica do direito ambiental, por fundar-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, inc..III, CF) . Prossegue o i. mestre: De acordo com esta visão, temos que o direito ao meio ambiente é voltada para a satisfação das necessidades humanas. Fato este, que não impede a proteção da vida em todas suas formas, conforme determina o art.; 3º da política nacional do meio ambiente, pois ao se proteger a vida em todas formas,

constata-se que não é somente o homem que possui vida. Mesmo um bem ambiental que não possui vida, mas essencial à sadia qualidade de vida de outrem é protegido pelo direito ambiental. §1º para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

Em razão de ser o meio ambiente um conceito jurídico indeterminado, para melhor estudá-lo foi classificado em: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho, este, objeto de nosso estudo.

Estudaremos rapidamente as três primeiras classes, contudo nos deteremos e nos aprofundaremos no meio ambiente do trabalho, em razão de estar mais direcionados às empresas e aos trabalhadores.

Meio Ambiente Natural

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pela biosfera, pelas águas, pelo solo, pelo subsolo e o que nele contém, pela fauna e pela flora. O meio ambiente natural encontra-se tutelado pelo caput do art. 225 das Constituição Federal e pelo §1º e seus incisos I, III e VII.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo par as presentes e futuras gerações.

§1º para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção..

VII – proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais em crueldade.

Meio Ambiente Artificial

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações, chamado espaço urbano fechado, e pelos equipamentos públicos, denominados de espaço urbano aberto.

O meio ambiente artificial, recebe tratamento constitucional dos arts. 225 182, 21, inc. XX e 5º, inc. XXIII, cuidam da política urbana, transportes e, da competência material da União Federal para instituir normas para o desenvolvimento. É um dos principais instrumentos de proteção do meio ambiente artificial, a Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade.

Meio Ambiente Cultural

Encontramos o conceito de meio ambiente cultural no art. 216 da constituição Federal, conforme segue:

Art.216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos, paleontológicos, ecológico e científicos.

O meio ambiente cultural protege todas as formas de expressão das várias etnias formadoras da cultura popular pátria. Dando ensejo merecidamente a inclusão da História da África e Cultura Afro-brasileira (Lei nº 10.629/2003 e nº 11.654/2008) nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos mais vários cursos, bem como o tratamento de questões temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados pelo Parecer CNE/CP 3/2004.]

Meio Ambiente do Trabalho

O meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais relacionadas à saúde, de forma remunerada ou não, salubridade do local laboral, protegidos que devem ser de agentes que comprometem a saúde físico-psíquica. Essa proteção se estende a todos os trabalhadores de maneira geral, ou seja, remunerados ou não.

A proteção ao meio ambiente do trabalho encontra-se constitucionalmente nos arts. 200, inc. VIII e 7º, inc. XXIII.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei.

(...)

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Normas Regulamentadoras de Proteção do Trabalhador.

NR 17. Versa sobre ergonomia, visando estabelecer a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, como gênero, altura,

peso e idade, tudo intrinsecamente relacionado ao tipo de trabalho, proporcionando bem-estar e equilíbrio à saúde do trabalhador.

NR 7 – Programa de controle Médico da Saúde ocupacional – PSMO, que obriga a que toda empresa deve ter pelo menos um médico responsável para a realização de exames médicos periódicos, adimensionais e dimensionais, identificar fatores de risco ambientais que podem causar acidentes ou epidemias, sendo que a omissão desse profissional pode ser denunciado pelo trabalhador ao Conselho Regional de Medicina - CRM

NR 4 – versa sobre o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, principalmente que possuam alto grau de risco, como energia elétrica e produtos químicos;

NR 5 – introduz a obrigatoriedade da Comissão Interna de prevenção de Acidentes – CIPA.

Segurança e Higiene do Trabalho

Insalubridade: São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condição ou métodos de trabalho, exponham os empregados aos agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão de natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, o exercício do trabalho em condições insalubres assegura ao trabalhador o direito adicional de insalubridade fixado o pagamento em deste adicional em 10% do salário percebido quando se trata de insalubridade em grau mínimo, 20% em grau médio e 40% em grau máximo, do salário mínimo regional;

Segurança do trabalho: É o conjunto de medidas que versam sobre as condições específicas de instalação estabelecimento e de suas máquinas, visando à garantia do trabalhador contra a natural exposição aos riscos inerentes à prática da atividade profissional;

Periculosidade: São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem, o contato permanente com

inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado ; o trabalho nessas condições dá ao empregado o direito ao adicional de periculosidade;

Higiene do trabalho: É uma parte da medicina do trabalho, restrita às medidas preventivas, enquanto a medicina abrange as providências curativas;; é a aplicação dos sistemas e princípios que a medicina estabelece para proteger o trabalhador, prevendo ativamente os perigosos que, para a saúde física ou psíquicas originam do trabalho, A eliminação dos agentes nocivos em relação ao trabalhador constitui o objeto principal da higiene laboral;

Obrigações da empresa: Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (NR's); ;instruir os empregador, por meio de ordens de serviço, relativamente às precauções a tomarem no sentido de evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais; adotar as medidas determinadas pelo órgão regional competente; facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente;

Obrigações do empregado: Observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive quanto Às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais e colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos legais envolvendo segurança e medicina do trabalho;

Acidentes do Trabalho: De acordo com ao art. 19 da Lei nº 8.213/1991, acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos chamados segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanentes ou temporária, da capacidade do trabalho.

Diz o art. 20: Consideram-se acidentes do trabalho nos termos do artigo anterior, as seguintes entidade mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no:

§1. Não são consideradas como doenças do trabalho:

- a) doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante região de que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Requisitos do Acidente do Trabalho

São três os requisitos que evidenciam o acidente do trabalho, ou seja, que representam as condições objetivas que se considere um infortúnio como acidente do trabalho; causalidade, nexos causal e prejudicialidade. Na causalidade, deve-se considerar que o acidente do trabalho é um acontecimento em princípio, sujeito ao acaso, isto é, não se trata de evento, provocado. O nexos causal, é a relação de causa e efeito entre o trabalho exercido e o evento infortunistico (lesão, perturbação funcional doença e até mesmo, morte), sendo trabalho a causa do infortúnio.

Deveres da Empresa – Lei nº 8.213/1991

Determina o §1º, do art. 19, da Lei nº8.213/1991, que a empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador; O §2º da mesma lei, responsabiliza o empregador (objetivamente) que deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho, por prática de contravenção penal; O §3º determina que é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Da Fiscalização

Nos termos do §4º, do art. 19 da Lei nº 8.2313/1991, é de responsabilidade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizar, cabendo aos sindicatos e entidades representativas de classe acompanharem o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento..

Em rápidas pinceladas analisamos o meio ambiente de forma geral e em especial o meio ambiente do trabalho, o qual está diretamente relacionado com a segurança e a saúde do trabalhador em razão de acidente do trabalho. Tem-se ainda a doença profissional, causada pelo ambiente de trabalho antagônico e como tal equiparada ao acidente do trabalho. Os benefícios previdenciários resultantes do acidente do trabalho, conforme lei previdenciária nº 8.2313/1991 compreendem: auxílio-doença (para tratamento – arts. 54 a 62 -; auxílio acidente (quando ocorre incapacidade laborativa parcial – art. 86; aposentadoria por invalidez (quando ocorre incapacidade laborativa permanente) - arts. 41 a 27 e pensão por morte aos dependentes (quando ao acidente culmina pela morte do segurado empregado – arts. 74 a 79.

Críticas à Reforma Trabalhista. (fonte: Revista do Brasil - publicado 25/04/2018 12h13).

Segundo OIT, são 6,3 mil trabalhadores mortos por dia, o equivalente a 2,3 milhões por ano. Para especialistas, o Brasil, 4º colocado no ranking, pode ter situação piorada com a "reforma" trabalhista.

São Paulo – O Brasil é o atual quarto colocado no ranking de acidentes de trabalho no mundo e a situação pode piorar em função da "reforma" trabalhista que já está em vigor no Brasil. Esta é a conclusão de especialistas reunidos nessa terça-feira (24) na Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa do Senado.

A OIT diz que nós temos 6,3 mil mortes por dia, 2,3 milhões de mortes por ano (no mundo). É mais do que qualquer conflito bélico. Ouso dizer, nessa época de beligerância internacional com o conflito entre Síria e Estados Unidos, se alguém quiser matar seres humanos não precisa desenvolver arma química, basta abrir uma

empresa e não dar saúde e segurança porque os números da OIT mostram a carnificina que é a realidade do trabalhador sujeito a essas condições", disse o chefe da Divisão de Ações Prioritárias da Advocacia Geral da União (AGU), Fernando Maciel.

"De acordo com Maciel, as novas regras estabelecidas pela nova legislação trabalhista devem agravar esse quadro. Por exemplo, a liberalização da terceirização para qualquer atividade, sabemos que hoje ela é uma forma de empreendimento empresarial que mais mata no Brasil. De cada dez mortes entre trabalhadores no Brasil, oito envolvem trabalhadores terceirizados. Já temos estatísticas no setor elétrico e petrolífero que evidenciam isso", relatou.

Mas este não é o único ponto. Outro fenômeno é a jornada 12x36, que é o que está vigendo agora com a perda de efeito da Medida Provisória 808. O segmento econômico que mais registra acidentes de trabalho no Brasil é o hospitalar, que coincidentemente é aquele que há um bom tempo vem fazendo uso da jornada 12x36. É óbvio que um trabalhador atuando 10, 12 horas vai estar mais cansado, fadigado, por consequência mais suscetível de sofrer um acidente de trabalho.

A vice - coordenadora nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho do Ministério Público do Trabalho, Juliana Carreiro Corbal Oitaven, destacou que o MPT desenvolveu, em parceria com a OIT, um observatório de saúde e segurança do trabalho, e falou das dimensões sociais e também econômicas do alto número de acidentes de trabalho no país.

De 2012 a 2017 houve 14.412 mortes acidentárias notificadas e 3,8 milhões de acidentes de trabalho, e em razão deles houve um gasto de 26 bilhões de reais somente com benefícios acidentários, apontou: A pessoa que se acidenta não se acidenta sozinha, envolve sua família, seu empregador e a sociedade que acaba pagando por aquele benefício previdenciário. Por isso, temos que nos envolver de uma forma conjunta na temática.

Juliana também mencionou a importância de se exercer o chamado direito de recusa nas atividades laborais. O direito de recusa está previsto em normas internas e internacionais. "A partir do momento em que o trabalhador identifique uma situação que o coloque em risco grave ou iminente pode se recusar a fazer aquela determinada atividade até que o empregador modifique aquelas condições."

O diretor do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait) Francisco Luis Lima disse que 4% de todo o Produto Interno Bruto (PIB) mundial é perdido em acidentes de trabalho. Segundo ele, esse custo no Brasil chega a cerca de R\$ 200 bilhões por ano. Com informações da Agência Senado. (<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/04/acidentes-de-trabalho-no-mundo-numeros-piores-que-os-de-qualquer-guerra>)

A Segurança do Trabalho é a área que se destina a apresentar normas que previnam acidentes e prezem pela integridade física do trabalhador. Em junho de 1978, o Ministério do Trabalho estabeleceu as Normas Regulamentadoras (NRs) de Segurança e Medicina do Trabalho. Eis algumas delas.

De acordo como o descrito na NR 1.1, todos os espaços laborais, sejam eles públicos ou privados, que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devem seguir as NRs. Os órgãos públicos de administração, os poderes Legislativos e Judiciários também possuem a mesma obrigação.

Divisão das Normas Regulamentares

Para melhor compreensão, é possível dividir as NRs em gerais, temáticas e técnicas. As gerais correspondem às que podem ser aplicados a diferentes espaços de trabalho; já as temáticas estão ligadas a ambientes de trabalho específicos; por fim, as NRs técnicas se referem a máquinas, equipamentos e outros aspectos relacionados a eles.

NR 6 - Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)

Essa NR, classificada como técnica considera EPI todo tipo de dispositivo ou produto que é utilizado de forma individual pelo trabalhador para proteção de riscos. É obrigação das empresas fornecer gratuitamente aos empregados os EPIs em perfeito estado de conservação. Um exemplo são os profissionais da área de serviços gerais, que precisam receber botas e luvas, a fim de que seja evitado o contato da pele com produtos químicos utilizados.

Cabe ao empregado, segundo a Norma Regulamentar, fazer o uso correto desses equipamentos, guardá-los e conservá-los. Caso perceba que o EPI se tornou impróprio para o uso, é necessário comunicar ao empregador para que sejam adquiridos novos equipamentos em bom estado.

NR 7 - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO)

A obrigatoriedade do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional está instituída na NR de número sete, que possui caráter geral. O objetivo é promover e preservar a saúde dos trabalhadores. O funcionamento se dá da seguinte forma: as empresas precisam contar com médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho para realizar exames admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais. Esses exames consistem em uma avaliação clínica através de entrevista realizada com o profissional de saúde (anamnese ocupacional), avaliações físicas e psicológicas. A depender do tipo de atividade desempenhada e do nível de risco a que o funcionário é submetido, ainda são necessários exames complementares.

NR 23 - Proteção contra incêndios

A NR de número 23 é mais uma norma técnica. Através dela, é obrigação do empregador adotar as medidas de prevenção de incêndios de acordo com a legislação estadual e as normas técnicas aplicáveis. Também é uma responsabilidade da empresa dispor informações aos trabalhadores a respeito da utilização de equipamentos de combate a incêndio e quais os procedimentos para evacuar o local caso um incidente ocorra. Sendo necessário cumprir normas de sinalização de saídas ou locais de passagem de emergência.

NR 24 - Condições sanitárias e de conforto no ambiente de trabalho

Através da NR 24 é possível encontrar as diretrizes técnicas referentes ao espaço sanitário e ao conforto dos trabalhadores.

Essa norma toca em aspectos como: quantidade de banheiros, chuveiros e mictórios em relação ao número de trabalhadores; espaço, tipos de lâmpadas e ventilação de refeitórios; além dos alojamentos com camas para trabalhadores que precisam de um local de descanso.

NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde

Uma das NRs temáticas é a de número 32, que se destina a estabelecer as diretrizes específicas de segurança e saúde para funcionários de estabelecimentos de saúde. São tratados, entre outros assuntos, os riscos biológicos, os riscos químicos e questões referentes condições de conforto durante as refeições.

Jurisprudência

Estresse - Turma reconhece incêndios em fábrica de móveis como causa de estresse pós-traumático

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu como doença ocupacional o transtorno por estresse pós-traumático sofrido por uma assistente do departamento de pessoal da ASG Móveis e Decorações Ltda., de São Paulo, que passou por dois incêndios na fábrica da empresa. A empregadora foi condenada a pagar indenização de R\$ 20 mil por danos morais e de 25% da última remuneração recebida a título de danos materiais, a ser paga mensalmente, e a incluí-la em seu plano de saúde até que ela recupere sua capacidade de trabalho.

Em decisão anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) excluiu da condenação o reconhecimento da responsabilidade da empresa pela doença e a indenização de R\$ 50 mil que haviam sido fixados na primeira instância. O entendimento foi de que não havia nexo causal entre a doença e o trabalho.

Mas ao analisar o caso, o relator do recurso de revista da trabalhadora ao TST, ministro Mauricio Godinho Delgado, encontrou elementos para considerar que se trata de doença ocupacional e que houve culpa presumida da empresa para o surgimento do transtorno, com base na dinâmica dos incêndios narrada pela testemunha e os esclarecimentos genéricos do perito em relação ao histórico pessoal da empregada, Godinho Delgado discordou dessa análise. Ele destacou que, quando se trata de doença ocupacional, a culpa é presumida, porque o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

O ministro ressaltou ainda que foram dois incêndios sucessivos no estabelecimento empresarial, o que reduz a presunção de caso fortuito e, a seu ver, aponta para o descuido da empresa quanto à adoção de medidas para prevenir este tipo de sinistro. “Constatados o dano, o nexos causal e a culpa, conseqüentemente há o dever de indenizar”, concluiu.

Na avaliação de Godinho, o relato do acórdão regional indica o caráter ocupacional da doença, “pois evidencia que o transtorno de estresse pós-traumático foi uma resposta aos eventos traumáticos vivenciados”. Os dois incêndios, segundo o relator, “ao atentarem contra a sua integridade física, provocaram sofrimento clinicamente significativo atestado pelo perito judicial, com redução parcial e temporária em 25% da capacidade laboral”.

Quanto ao valor da condenação, o relator fixou a indenização por danos morais em R\$ 20 mil, levando em consideração elementos contidos no acórdão regional, entre eles a gravidade do dano, o tempo de serviço prestado à empresa (cinco anos) e o afastamento por quase dois anos por auxílio-doença. (Processo: RR-170300-38.2009.5.02.0312/Tribunal Superior do Trabalho - secom@tst.jus.br)

Conclusão

A melhor forma de prevenção de acidentes de trabalho, sem dúvida alguma, é o respeito às normas de proteção dos trabalhadores, ou seja, a aplicação obrigatória por parte dos empregadores, sob a vigilância dos respectivos sindicatos

das Normas de Trabalho de Prevenção Acidentes – NRs, com fornecimento equipamentos de proteção (EPI) e como utilizá-los, porém, não basta o uso corretamente, mesmo que este esteja em boas condições, se o nível de atenção às tarefas estiver abaixo do esperado, em razão do cansaço, da manipulação inadequada de produtos perigosos, de quedas de alturas, comum nos canteiros de obras, do nível de estresse. O estresse é considerado um dos maiores males da atualidade provocadores de acidentes do trabalho, sujeitando o trabalhador à morte precoce.

Muito ainda teríamos que discorrer a respeito do riquíssimo e importantíssimo tema em pauta, pois dezenas de professores, juristas, operadores do direito, jurisprudências que tratam do tema, são fontes inesgotáveis de lições e aprendizado. Contudo, devido as limitações do presente trabalho, por ora é suficiente.

Referências Bibliográficas

Fiorillo, Celso Antonio Pacheco, curso de Direito Ambiental, São Paulo, Saraiva, 2008;

Lessa, Hermínia Maria Soares & Edmar Soares, Infortunistica, São Paulo, Campus, 2005;

Rossignolli Salem, Diná Aparecida e Luciano, Acidentes do Trabalho, São Paulo, Thomson- IOB, 2005;

Sodero, José Roberto Victorio – apostila de Meio Ambiente do Trabalho, curso de pós-graduação em Direito Previdenciário, 2010;

Tribunal Superior do Trabalho - secom@tst.jus.br)

(<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/04/acidentes-de-trabalho-no-mundo-numeros-piores-que-os-de-qualquer-guerra>)

http://www.vitalwork.com.br/index.aspx?secao=noticia/noticia=o_estresse_no_ambiente_de_trabalho.